



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 04/2019/CMX

TERMO DE JUSTIFICATIVA

Objeto: Prestação de serviços de projetos de engenharia / fiscalização de obras da Câmara Municipal de Xinguara, bem como apoio ao Sistema Geo-Obras / TCM - PA.

Base Legal: Artigos 23, inciso I, alínea "a", e 24, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21.06.1993.

Dotação orçamentária no Exercício 2019: 01.031.0001.2077.0000 – Manutenção das Atividades da Câmara Municipal; Elemento de despesa: 3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

Empresa: João Calandrini de Sá Azevedo Neto Eireli

CNPJ: 32.592.953/0001-82

JUSTIFICATIVA

A CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA, ESTADO DO PARÁ, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.344.819/0001-27, com sede à Praça Vitória Régia, s/nº, Centro, Xinguara – Pará, representado pelo Presidente Sr. **Dorismar Altino Medeiros**, brasileiro, casado, Agente Político, inscrito no RG sob o nº 3529842 – SSP/PA e CPF (MF) inscrito sob nº 623.243.142-15, residente e domiciliado na Rua Brasil, n.º 450, Centro, em Xinguara – PA, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº. 14/2019, necessita adquirir os **serviços de projetos de engenharia / fiscalização de obras da Câmara Municipal de Xinguara, bem como apoio ao Sistema Geo-Obras / TCM - PA.**

O ordenador desta Casa justifica adquirir o objeto desta dispensa, pelo fato de que pretende **ampliar e reformar a estrutura do prédio Câmara**, uma vez que mesmo com a ampliação realizada em dezembro do ano de 2018, continua insuficiente para abrigar todos os vereadores e também insuficiente para alocar toda sua estrutura administrativa. Como por exemplo, as Chefias de Recursos Humanos, de Transporte e de Compras, e a Assessoria Jurídica desta Casa não têm salas próprias, tendo que dividir o espaço noutras salas (pequenas) de outras Chefias. Além disso, considerando que este órgão têm 13 (treze) vereadores e existem apenas 06 (seis) salas / Gabinetes, faltam 07 (sete) salas / Gabinetes para acolher todos. Ademais, com a recente implantação do Sistema Geo-obras do TCM/PA, é medida eficaz a contratação de engenheiro para conferir apoio ao menos nesse primeiro ano de fundação.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O menor valor proposto no orçamento anexo aos autos desse processo, enquadra-se no disposto no art. 23, inciso I, alínea “a”, e art. 24, inciso I, da Lei nº 8.666/93, referindo-se à dispensa de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia, com pequena relevância econômica, diante da onerosidade de uma licitação.

O art. 24, I, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, prescreve que é DISPENSÁVEL a licitação quando o valor para contratação de obras e serviços de engenharia for de até 10% (dez por cento) do valor estipulado no art. 23, I, “a”, R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais)”.

“Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)”

****Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites*, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

(...)

“I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);”

A empresa referida oferece um valor abaixo do estimado nos artigos supra citados, sendo inferior aos 10% (dez por cento) do referido valor. A proposta perfaz o valor global de **R\$ 30.200,00 (trinta mil e duzentos reais)**.

Nota-se que o valor da contratação é inferior ao limite determinado para dispensa de licitação para contratação de serviços, e que um processo licitatório seria muito mais oneroso para este órgão legislativo.

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236)¹,

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.”



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório.

Assim sendo, atendido o disposto nos Artigos 23, inciso I, alínea “a”, e 24, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e de forma a cumprir o disposto no art. 26 da mesma lei, apresentamos a presente Justificativa para ratificação.

Xinguara / PA, 20 de fevereiro de 2019.

Griziele Cândida Neves Souza Patrício
Presidente da Comissão de Licitação
Portaria nº 14/2019